

**TC 025.313/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Amazon Books & Arts Eireli - ME

**Responsáveis:** Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Eireli – ME, em razão da impugnação total de despesas do Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, tendo por objeto uma “Exposição fotográfica para apresentar os caminhos brasileiros de uma forma inusitada. Uma carona com muita energia nos carros de apoio e helicópteros do Rally dos Sertões. O objetivo é mostrar nossa biodiversidade, fauna, flora, as bioregiões como o Cerrado, Mata Atlântica, as Chapadas Diamantinas, Veadeiros dos Guimarães. A exposição itinerante será montada em uma tenda, nas cidades de São Paulo, Goiânia e São Luiz, 20 dias em cada local em pontos estratégicos no caminho do Rally”, com captação prevista em R\$ 597.300,00, nos termos da Lei Rouanet, conforme proposta à peça 2, p. 2-11.

## HISTÓRICO

2. Inicialmente, cabe informar que a presente tomada de contas especial originou-se em denúncia recebida e encaminhada ao Minc, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 30-32).

3. A Guia para Análise Técnica (peça 2, p. 27-28) sugeriu a aprovação do projeto com captação autorizada até R\$ 540.100,00. Nessas condições, foi firmado em 7/7/2005, o Termo de Compromisso para Captação de Recursos e Execução de Projetos com Incentivos Fiscais entre a Amazon e o Ministério da Cultura, devidamente formalizado por meio da Portaria 277/2005 – Minc, publicada no DOU de 11/7/2005, autorizando a captação de recursos até o valor de R\$ 540.100,00 no período de 8/7/2005 a 31/12/2005 (peça 2, p. 37-38). Posteriormente o prazo de captação foi prorrogado até 31/12/2007.

4. Os recursos foram captados no montante de R\$ 455.800,00, depositados no Banco Santander, ag. 043, c/c 5117308-5, conforme recibos a seguir especificados:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Peça 2
Banco Pine S/A CNPJ 62.144.175/0001-20	27/12/2005	35.800,00	p. 50

Credit Suisse First Boston S/A Corretora de Títulos e 28/12/2005 e Valores Mobiliários CNPJ 42.584.318/0001-07	28/12/2005	100.000,00	p. 54
Lojas Cem S/A CNPJ 55.642.960/0001-91	28/12/2005	35.000,00	p. 55
Banco Pine S/A	29/12/2005	60.000,00	p. 53
Duflora S/A CNPJ 43.059.559-0001-08	29/12/2005	45.000,00	p. 51
Duratex S/A Área Deca CNPJ 61.194.080-0001-58	29/12/2005	85.000,00	p. 52
Galdemar Brasil Ltda. CNPJ 00.317.372-0001-46	29/12/2005	95.000,00	p. 56
<b>Total captado</b>		455.800,00	

5. A prestação de contas final foi apresentada em 14/12/2008 (peça 2, p. 58-80), com parecer técnico com ressalvas, favorável à execução física, emitido por parecerista credenciada (peça 2, p. 81-84), posteriormente invalidado pela Secretaria de Fomento e Apoio à Cultura-Passivos/G3, em face da constatação de que o parecer não atendeu aos requisitos de formalidade e apresentação, estabelecidos nas Portarias MinC 27/2010 e 83/2011 (peça 3, p. 68-70).

6. Juntou-se aos autos a Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 2, p. 96-100) que, em face da denúncia recebida, analisou vários projetos nos quais se identifica “movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como apresenta suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados”.

7. Em 5/8/2016 o Secretário de Fomento e Apoio à Cultura, com base no Relatório de Execução 93/2015 - PASSIVO/G03/SEFIC/MINC, reprovou a prestação de contas apresentada, com a consequente inadimplência dos responsáveis (peça 2, p. 103-104).

8. A reprovação e a determinação da devolução dos recursos foram comunicadas aos responsáveis por meio dos seguintes ofícios:

Documento	Data	Destinatário	Situação
Comunicado Eletrônico (peça 2, p. 105)	20/9/2016	Antonio Carlos Belini Amorim	
Comunicado 753/2015 (peça 2, p. 109-110)	12/9/2016	Antonio Carlos Belini Amorim	AR não assinada peça 2, p. 107-108
Comunicado 755/2015 peça 2, p. 114-115	12/9/2016	Felipe Vaz Amorim	AR não assinada peça 2, p. 112-113
Comunicado 751/2015, Peça 3, p. 5-6	12/9/2016	Amazon Books & Arts	AR não assinada peça 3, p. 3-4

Comunicado 752/2015 Peça 3, p. 7-8	12/9/2016	Amazon Books & Arts	AR não assinada peça 2, p. 116-117
Edital de Notificação	3/3/2017	Amazon Books & Arts Antonio Carlos Belini Amorim Felipe Vaz Amorim	DOU Peça 3, p. 52

9. Diante do silêncio dos responsáveis, apuraram-se os dados necessários para a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 53-60). Posteriormente, elaborou-se o Relatório de Tomada de Contas Especial 016/2017, no qual os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade à época dos fatos, solidariamente com a empresa Amazon Books e Arts Ltda., em face da não execução total do objeto, eis que foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 455.800,00 apurado nesta TCE (peça 3, p. 96-100).

10. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 3, p. 103-109). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 6/9/2017 (peça 3, p. 114).

### **EXAME TÉCNICO**

11. Quanto às ocorrências que determinaram a instauração da presente TCE, cabe destacar que o Relatório de Tomada de Contas Especial embasa suas conclusões na Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 2, p. 96-100) e no Relatório de Execução 93/2015-PASSIVO/G03/SEFIC/M1NC (peça 3, p. 65-66), conforme reproduz-se a seguir do citado relatório :

[...]

5. A Nota Técnica nº 01/2013-SEFIC/PASSIVO, pgs. 96/100 (0243413), descreve a movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais e apresenta constatações de irregularidades complementares à denúncia do Ministério Público contra o Senhor Antonio Carlos Belini Amorim, pgs. 102, 147 a 151 (0243413): 1) indícios de fotos adulteradas; 2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados; 3) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros projetos culturais; e 4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas.

6. Após nova análise dos autos, a área técnica emitiu o Relatório de Execução nº 93/2015-PASSIVO/G03/SEFIC/M1NC de 17/11/2015, pgs. 01/02 (0269122), o qual recomenda reprovação da prestação de contas do projeto. (grifo nosso)

12. Especificamente sobre o projeto em exame, a referida Nota Técnica 01/2013 traz a seguinte observação:

3) Envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos Pronacs abaixo:

Pronac 05-4096, Pronac 06-4119, Pronac 07-3784, Pronac 04-3858 e Pronac 04-5609, Pronac 04-2201, Pronac 04-5595, Pronac 05-3692, Pronac 05-2421, Pronac 08-8542, Pronac 06-1773, Pronac 08-2628, Pronac 07-9595 e Pronac 06-2094; Pronac 02-2601. (grifo nosso)

13. Já o Relatório de Execução 93/2015 trouxe as seguintes conclusões:

[...]

## 6. CONSIDERAÇÕES

O projeto foi aprovado em 2005 com prorrogação de prazo até 2007 conforme SalicWeb. Constam portarias (fls. 45, 51) respectivas aos dois primeiros anos, porém referente ao período 2007 não foi localizada no projeto. Obteve captação de quase 100% do valor autorizado para a sua execução, no entanto, a mesma não restou demonstrada. As imagens (fls. 348-255) são inconclusivas, e a ausência de outros elementos comprobatórios da execução comprometem a aprovação do projeto. São fotos que não evidenciam exposição fotográfica das belezas naturais do Brasil com a energia de carros de rally, em itinerância pelas cidades. As imagens são pouco expressivas, não demonstram o público supostamente atingido. O banner (fl. 348) não indica período de realização da exposição, nem os locais, ausentes outros elementos comprobatórios da realização do evento. Os comprovantes fiscais apresentados (fls. 152-199) mostram a realização de despesas, as quais não necessariamente estão relacionados ao objeto, já que este não restou demonstrado. Nesses casos, a portaria MinC nº 86/2014, art. 6, inciso III, alínea e considera reprovada a prestação de contas pelo "não atingimento dos objetivos aprovados".

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica a execução do objeto e objetivos. Não foi devidamente demonstrada a exposição fotográfica que reuniria as belezas naturais do Brasil, com a energia de carros de rally, em itinerância por algumas cidades. **Recomenda-se a reprovação do projeto.** Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto.

14. Há que se informar ainda que, diante das reprovações dos projetos culturais do grupo Belini, as empresas Amazon Books & Arts Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Vision Mídia e Propaganda Ltda., Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda. assinaram proposta de acordo em 30/03/2015, visando solucionar as irregularidades apontadas pelo Minc, indeferido mediante a análise procedida pela Nota Técnica 040/2015-CGEPD/DIC/SEFIC-MinC e pelo Despacho 0760/2015-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC.

15. Assim, no Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2017, à peça 3, p. 96-100, restou caracterizada a responsabilidade da proponente Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, e dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), no valor original de R\$ 455.800,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.

16. A inclusão do sócio minoritário Felipe Vaz Amorim (vide contrato social à peça 3, p. 17-21) na matriz de responsabilização elaborada pelo MinC (peça 3, p. 57), e conseqüentemente no polo passivo destes autos, fez-se necessária diante dos fortes indícios de sua participação no desvio de recursos captados nos termos da Lei Rouanet, conforme apurado pela operação realizada pela Polícia Federal, denominada "Boca Livre", e a conseqüente instauração da CPI da Lei Roanet na Câmara dos Deputados (peça 4). Acrescenta-se, ainda, que os responsáveis eram os únicos sócios da empresa Amazon à época dos fatos.

17. Já a Sra. Tania Regina Guertas, sócia-gerente na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 21/09/2004 (peça 2, p-11), não foi incluída no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, em face de ter deixado a sociedade em 7/7/2005, data anterior à captação dos recursos (peça 5).

18. O critério para definição do débito encontra-se à peça 3, p. 98; e as fichas de qualificação dos responsáveis à peça 3, p. 54-56. Verifica-se também que os responsáveis tiveram a oportunidade de defesa, conforme notificações expedidas visando a regularização das contas relacionadas à peça 3, p.98.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

19. Em atendimento ao Memorando-Circular 44/2017-Segecex e ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, infirmo que foram verificados todos os processos em tramitação neste Tribunal que se referem aos responsáveis arrolados nestes autos - Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Amazon Books & Arts Eireli - ME -, sendo que os débitos a eles imputados em cada um dos processos constantes das relações juntadas respectivamente às peças 6 a 8, superam o limite estabelecido no inciso I do art. 6º da referida IN.

## **CONCLUSÃO**

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que foram captados recursos financeiros na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para implementação do Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, responsável pela movimentação financeira do projeto em questão e pelo encaminhamento da prestação de contas ao Ministério da Cultura e seu sócio, Felipe Vaz Amorim, esse em face dos indícios de sua participação no mau uso dos recursos captados, conforme apurado pela Polícia Federal, de acordo análise procedida na seção “Exame Técnico”.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis definidos no item anterior, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Projeto Show Sinfônico o Guarany (Pronac 06-1773), conforme recibos relacionados no item 4 desta instrução, em decorrência da não comprovação da consecução dos objetivos pactuados, infringindo as disposições contidas na Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Projeto.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. realizar a citação da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., CNPJ 04.361.294/0001-38, na condição de proponente, solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na condição de sócios proprietários da referida empresa, beneficiária da captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), destinados à realização do Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), nos termos da Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional da Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

a) envio de documentos para comprovação, que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos ;

b) as fotos apresentadas são inconclusivas, e a ausência de outros elementos comprobatórios da execução não demonstram a execução do objeto do projeto;

c) as fotos não evidenciam as belezas naturais do Brasil com a energia de carros de rally, em itinerância pelas cidades, conforme pactuado;

d) as fotos são pouco expressivas, não demonstrando o público supostamente atingido;

e) o banner apresentado não indica período de realização da exposição, nem os locais;

f) ausência de qualquer outro elemento comprobatórios da realização do evento;

g) comprovantes fiscais apresentados demonstram a realização de despesas, as quais não necessariamente estão relacionados ao objeto, já que este não restou demonstrado.

**Valor histórico e data de ocorrência:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.800,00	27/12/2005
100.000,00	28/12/2005
35.000,00	28/12/2005
60.000,00	29/12/2005
45.000,00	29/12/2005
85.000,00	29/12/2005
95.000,00	29/12/2005

Valor atualizado até 12/10/2017: R\$ 877.187,10

29.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

29.3. informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução física do objeto do projeto.

Secex/SP, 1ª DT, em 12 de outubro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Eloi Carnovali

AUFC - Mat. 428/6